



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROVIMENTO PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA N.º 1/2011

*Dispõe sobre pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão, à parte, do benefício da justiça gratuita.*

O Desembargador Presidente e o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO**

I – o direito de acesso dos cidadãos aos órgãos do Poder Judiciário, o direito à ampla defesa, o direito social do trabalhador de redução dos riscos inerentes ao trabalho e o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, assegurados na Constituição Federal de 1988;

II – a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, bem como a necessidade de prova técnica nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;

III – as disposições das Leis números 1.060/1950 e 5.584/1970, referentes à concessão de assistência judiciária aos necessitados;

IV – a dispensa do pagamento de honorários periciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, conforme autoriza o art. 790-B da CLT;

V – a necessidade de regulamentar a requisição de pagamento de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no âmbito da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, em face dos recursos vinculados à Ação Orçamentária “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”;

VI – a revogação da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e a necessidade de adequar o Provimento SGP/CORREG 001/2007 à Resolução n.º 66/2010 do CSJT, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento e a antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão, à parte, do benefício da justiça gratuita;

VII – o art. 7.º da Resolução n.º 64/2010 do CSJT,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**RESOLVEM:**

**Art. 1.º** Regulamentar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão, à parte, do benefício de justiça gratuita, nos termos do presente Provimento.

**Art. 2.º** A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita será dispensada do pagamento dos honorários do perito, do tradutor e do intérprete.

**Parágrafo único.** A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção do ônus decorrente da demanda judicial.

**Art. 3.º** Se a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita for vencedora na pretensão objeto da perícia, os honorários serão pagos pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de reembolso, à União, da antecipação de honorários disponibilizada ao auxiliar do Juízo.

**Parágrafo único.** O ressarcimento, ao erário, dos honorários adiantados ocorrerá mediante o recolhimento do respectivo valor em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba.

**Art. 4.º** Se a parte assistida ficar vencida na pretensão objeto da perícia, os honorários serão pagos com recursos vinculados à Ação Orçamentária “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”.

**Art. 5.º** O pagamento de honorários a tradutores e intérpretes será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, podendo o juiz ultrapassar em até três vezes os valores, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Corregedor Regional.

**Parágrafo único.** A fixação de honorários a intérprete de Libras nomeado no processo em que pessoa surda figure como parte, na forma estabelecida no art. 7.º da Resolução 64/2010 do CSJT, poderá superar o limite estabelecido na *caput*.

**Art. 6.º** Os Juízes do Trabalho velarão pela correta aplicação dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinados ao pagamento de honorários perícias, limitada a concessão ao valor de R\$ 1.000,00



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

(mil reais), de acordo com a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo da prestação do serviço, e as peculiaridades regionais.

§ 1.º Quando comprovada a necessidade de antecipar valores a título de honorários periciais para despesas iniciais, esses serão limitados ao máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 2.º A reconsideração, pelo Juiz de Primeiro Grau, acerca de honorários prévios deverá ser por meio de requisição no Sistema Unificado de Administração Processual – SUAP, para efeito da habilitação na ordem cronológica de pagamento.

§ 3.º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada e autorizada pelo Presidente do Tribunal.

§ 4.º Ficam as Unidades Judiciárias responsáveis, na hipótese do parágrafo antecedente, por encaminhar à Presidência documentos que informem eventuais adiantamentos e/ou pagamentos, já efetuados nos autos, relativos a honorários periciais.

**Art. 7.º** Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados neste Provimento serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior, ou outro índice que o substitua, por meio de portaria conjunta do Presidente do Tribunal e do Corregedor Regional, obedecendo às diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 8.º** Para antecipação ou pagamento de honorários, a Secretaria da Vara do Trabalho encaminhará requisição, por meio do Sistema Unificado de Administração Processual – SUAP, contendo obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) nome da unidade requisitante;
- b) número do processo;
- c) nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ;
- d) identificação completa do auxiliar do Juízo;
- e) valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais, e a data do arbitramento;
- f) número da conta bancária para crédito;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- g) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo;
- h) declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita;
- i) certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso;
- j) o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete.

§ 1.º Poderá ser utilizada conta judicial à disposição do Juízo, em casos excepcionais a serem justificados pelo magistrado.

§ 2.º A documentação apresentada pelo auxiliar do juízo deverá ficar arquivada na Secretaria da Vara do Trabalho que a recebeu, juntamente com os documentos exigidos pelo artigos 43 e 184 do Provimento-Geral da Corregedoria Regional.

**Art. 9.º** Cumpridos os requisitos de que trata o artigo antecedente, caberá à unidade financeira do Tribunal efetuar o depósito dos valores líquidos relativos aos honorários na conta bancária informada nos termos da alínea "f" do art. 8º, após prévia determinação do Presidente do Tribunal, observando a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica de apresentação das requisições, e realizadas as deduções e recolhimentos das cotas previdenciárias e fiscais.

§ 1.º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento e até o seu efetivo pagamento.

§ 2.º As requisições não atendidas no ano do pedido serão transferidas para o exercício subsequente.

**Art. 10.** O Tribunal poderá manter sistema de credenciamento de peritos, tradutores e intérpretes, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional ao qual estiverem vinculados.

**Art. 11.** A Presidência do Tribunal poderá celebrar convênios com instituições de notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

**Art. 12.** Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

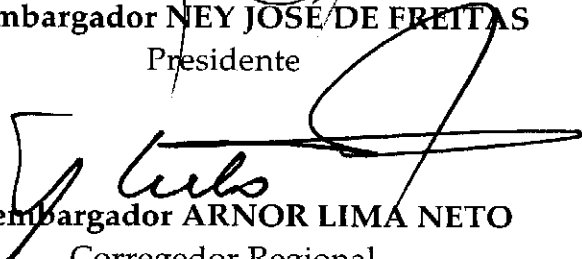
qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

**Art. 13.** Revoga-se o Provimento SGP/Corregedoria 1/2007.

**Art.14.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de junho de 2011.

  
**Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**Desembargador ARNOR LIMA NETO**  
Corregedor Regional